

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1**

Suprime-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em            de                            de 2002 .

Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso referido, que atribui competência docente ao egressos do curso, é flagrantemente dissonante com a legislação de ensino, pois poderia induzir a uma espécie de “reserva de mercado” para os portadores de diploma de graduação em ortóptica.

A tendência atual é na direção de maior qualificação para docentes de nível superior. A Lei de Diretrizes e Bases é explícita em relação às universidades, com a exigência de mestrado ou doutorado, como requisito para a docência de nível superior, pois a qualificação docente é um dos principais indicadores de qualidade em qualquer nível de ensino.